

DECRETO Nº 12.755, DE 04 DE SETEMBRO DE 2007

Reconhece, por três anos, Curso de Bacharelado em Enfermagem, ministrado pela UESPI no Campus de Picos (PI), com recomendações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, combinado com o disposto na Lei Estadual nº 5.101, de 23 de novembro de 1999, e

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação do Piauí, através da Resolução CEE/PI nº 160/2007, de 08 de agosto de 2007, homologada pelo Senhor Secretário de Educação e Cultura em 22 de agosto de 2007, que acolheu o Parecer CEE/PI nº 156/2007, prolatado na sessão de 08 de agosto de 2007, do Plenário do Conselho Estadual de Educação - CEE/PI;

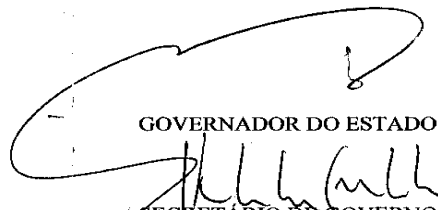
CONSIDERANDO, finalmente, o contido no Ofício nº 0808/07-GR/UESPI, de 23 de agosto de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido, por três anos, o Curso de Bacharelado em Enfermagem, ministrado pela Universidade Estadual do Piauí- UESPI no Campus de Picos (PI), com recomendações.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de SETEMBRO de 2007.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
OF. 1481



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Referente: Recurso Hierárquico – processo nº 0066.000.04337/2007-9
Apenso ao Processo Administrativo Disciplinar nº SEFAZ 068/2006-RG
Portaria GSF Nº 254/2006, de 04 de Setembro de 2006

Denunciante: Administração Pública do Estado do Piauí
Denunciado: FRANCISCO MOTA DE SOUSA, Técnico da Fazenda Estadual, matrícula nº 040.232-0

JULGAMENTO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto por FRANCISCO MOTA DE SOUSA, já devidamente qualificado no processo acima citado, contra decisão em Processo Administrativo Disciplinar nº SEFAZ 068/2006-RG, instaurado pela Portaria GSF Nº 254/2006, de 04 de Setembro de 2006, do Secretário Estadual de Fazenda.

A Comissão Processante submeteu ao Exmo. Sr. Secretário de Fazenda do Estado do Piauí seu Relatório conclusivo, às folhas 189/199 dos autos do processo administrativo disciplinar, a fim de que apreciasse o relatório e aplicasse a penalidade devida.

O Exmo. Sr. Secretário de Fazenda, fundamentou suas razões para a aplicação da penalidade na forma que segue, *in litteris*:

(...) Após detido exame dos autos do processo, das provas e considerando o parecer da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, que opina pela suspensão dos servidores supracitados, pelas infrações situadas nos arts. 137, I e III; 138, IX e XIV da LC 13/94, profere a seguinte DECISÃO: determinar a SUSPENSÃO de 60(sessenta) dias dos servidores mencionados (Máximo Gutemberg Fialho e Francisco Mota de Sousa), sem recebimento de remuneração, na forma do art.148, II c/c o art.151 da Lei Complementar 13/94.(fl.203 do PAD SEFAZ nº 068/2006).

Da decisão supracitada, foi interposto o presente Recurso Hierárquico (fls. 02/06 do processo nº 0066.000.04337/2007-9). Em suas razões, o Recorrente alega inicialmente que seus atos foram cometidos em obediência hierárquica a superior e que a Secretaria de Fazenda não conta com nenhuma infra-estrutura, não fornecendo aos seus servidores as informações corretas sobre as decisões que devem ser tomadas e os procedimentos a serem obedecidos. Ao final, alega o cerceamento de defesa e requer a anulação da decisão suspensiva.

Procedendo-se a uma análise minuciosa dos autos do Processo Administrativo Disciplinar percebe-se, quanto à primeira alegação, que a falta de informatização ou de estrutura física não é fator permissivo para a desobediência aos dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

Com relação ao fato de que o servidor trabalhava sem ter as informações sobre o que realmente deveria ser feito e, em razão disso, confiava totalmente no seu Chefe imediato, tal afirmação mostra-se improcedente, principalmente ao observar que trata-se de um servidor que já trabalha há décadas no serviço público Estadual e, por ter desempenhado serviços de forma tão satisfatória para o Estado do Piauí, conhece o simples procedimento de “dar baixa” e conferir as notas fiscais e mercadorias.

Mostra-se relevante destacar contradição do denunciado que, no primeiro momento, alega estrita obediência à lei e posteriormente, diz não ter recebido qualquer determinação ou lei sobre o ato de “dar baixa”. Não há sentido em alegar que se obedeceu à lei se, ele não tinha conhecimento da mesma. Nesse sentido, cumpre citar o conteúdo do art.3º da Lei de Introdução

ao Código Civil que diz “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Com relação ao cerceamento de defesa, assevera-se que o Processo Administrativo Disciplinar que determinou a pena de suspensão, obedeceu ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. Quanto ao Recurso, a ciência do Recorrente da decisão no dia 02/05/2007 e o recebimento desta peça recursal, são atos que atestam o respeito incondicional aos princípios gerais de direito, com primordial atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

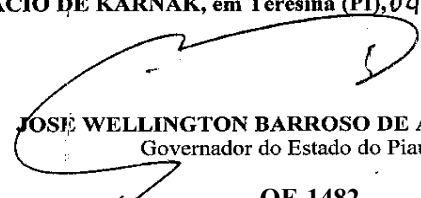
Cumpre ressaltar ainda que, o Exmo. Sr.Secretário de Fazenda do Estado do Piauí aplicou a pena de forma correta e atendendo ao princípio da proporcionalidade.

FACE AO EXPOSTO, conhece-se do recurso por ser tempestivo e estar dentro dos permissivos legais de admissibilidade e pressupostos processuais, para **negar-lhe provimento**, mantendo em todos os termos a decisão do Exmo. Sr. Secretário de Fazenda do Estado do Piauí, e por consequência a penalidade aplicada.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, para, os devidos fins e, inclusive, cientificar o Recorrente desta decisão.

É o **JULGAMENTO**.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de SETEMBRO de 2007.


JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARUJO DIAS
Governador do Estado do Piauí
OF. 1482

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício GSE Nº 0992/2006, de 06 de dezembro de 2006, da Secretaria da Educação e Cultura, bem como no Ofício nº 36.101-703/2007, de 17 de agosto de 2007, da Procuradoria Geral do Estado,

R E S O L V E nomear, por força da decisão judicial e condicionada a permanência da aludida decisão exarada nos Processos nºs 2.526/2006 e 2.527/2006 ambos tramitando no Juízo e Cartório do 2º Ofício do Juízo de Direito da Comarca de Urucuí, os candidatos abaixo relacionados para exercerem em virtude de aprovação em concurso público, o cargo de Professor, Classe “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura:

MUNICÍPIO DE CONCORRÊNCIA: URUCUÍ

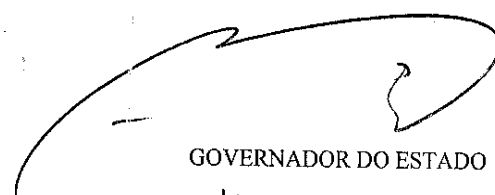
ÁREA: PORTUGUÊS

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME
008	004081	JANETE MOTA DOS REIS
016	004031	RAQUEL MARIA DOS SANTOS BORGES

ÁREA: INGLÊS

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME
006	004006	LUBIA FAETH ALVES DO ESPIRITO SANTO
007	004128	IVETE LIANA BARICHELLO

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 04 de SETEMBRO de 2007.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO
OF. 1483